



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04672/14

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2013

Responsável: Marcelo Rodrigues da Costa (Prefeito)

Advogado: Rodrigo Diniz Cabral

Interessado: João Gilberto Carneiro Ismael da Costa (Contador)

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES - EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS – EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM AS DEMAIS DELIBERAÇÕES.

PARECER PPL TC 00020/2018

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do Prefeito do município de Alhandra (PB), Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, relativa ao exercício de 2013.

Ao analisar as peças que compõem o presente processo, a Auditoria elaborou o relatório inicial com as principais observações a seguir resumidas:

1. A Lei nº 471/2012, de 22/11/2012, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 48.765.101,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 4.876.510,10, equivalente a 10% da despesa fixada;
2. As Leis nº 493/13, 500/13 e 507/13 modificaram a Lei Orçamentária Anual, autorizando o Poder Executivo a abrir créditos suplementares na importância de R\$ 36.573.825,75, correspondente a 75% da despesa fixada;
3. A receita orçamentária efetivamente arrecadada no período, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, somou R\$ 52.829.140,27, e a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 49.913.160,64;
4. O Balanço Orçamentário Consolidado apresenta superávit de R\$ 2.915.979,63, equivalente a 5,52% da receita orçamentária arrecadada;
5. O saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 9.797.737,50, está registrado nas contas "Caixa" e "Bancos" nos respectivos valores de R\$ 4.912,53 e R\$ 9.792.824,97, sendo que, desta importância, R\$ 2.189.729,53 pertencem ao RPPS;
6. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta superávit financeiro de R\$ 172.431,23;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04672/14

7. A despesa com obras e serviços de engenharia, no total de R\$ 2.683.650,52, correspondente a 5,38% da Despesa Orçamentária Total, é objeto de análise nos autos do Processo TC 15199/14;
8. Os subsídios do Prefeito e do vice foram pagos dentro do limite legal;
9. Os gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram valor equivalente a 72,86% dos recursos do FUNDEB, cumprindo o comando do art. 60, § 5º, do ADCT;
10. As aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de 34,99% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
11. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 22,43% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo de 15%, estabelecido no inciso II do art. 77 do ADCT;
12. O município possui *site* para divulgação de informações de interesse coletivo ou geral, com local destinado ao Portal de Transparência, possibilitando a solicitação de informações por parte da sociedade e disponibilizando dados relativos à execução orçamentária, consoante determinam as Leis nº 131/09 e 12.527/11;
13. A despesa com pessoal do ente atingiu valor equivalente a 47,08% da RCL – Receita Corrente Líquida e da Prefeitura, 44,97%, cumprindo o comando dos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
14. A dívida municipal se comportou dentro do limite legal;
15. Há registro de denúncias relacionadas ao exercício em exame, a saber:
 - 15.1. Processo TC 14475/14 – suposta concessão irregular de diárias (constatada a improcedência nos presentes autos);
 - 15.2. Processo TC 05330/14 - suposta despesa com alimentação, no valor de R\$ 15.105,00, paga ao credor Edna Batista de Oliveira, sem licitação (procedente, integra o rol das despesas não licitadas constantes do item "6.01");
 - 15.3. Processo TC 06313/14 – suposto descumprimento do processo legislativo na edição de leis (julgada procedente, conforme Acórdão APL TC 61/2016);
 - 15.4. Processo TC 05327/14 – suposta nomeação de pessoal para cargos comissionados sem previsão legal (julgada procedente nos autos do Processo TC 11105/14, referente à inspeção especial de gestão de pessoal, em que foi anexada);
 - 15.5. Processo TC 18163/13 – suposta acumulação ilegal dos cargos de Secretária das Finanças e de Professora por parte da Srª Mariluce da Costa Almeida Félix (arquivado, conforme Resolução RC2 TC 253/2014);
 - 15.6. Processo TC 18162/13 – suposto descumprimento do processo legislativo na edição de leis (arquivada, conforme Resolução RC2 TC 00205/2016, em razão da matéria ter sido objeto de exame nos autos do Processo TC 06313/14, citado acima);
 - 15.7. Processo TC 17372/13 – suposto pagamento irregular em favor da UBAM – União Brasileira de Apoio aos Municípios (arquivado, consoante Decisão Singular DSPL TC 126/2014, baseada no item "3" do Acórdão APL TC 588/2014 - Processo TC 17405/13);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04672/14

- 15.8. Processo TC 14821/13 – suposta acumulação ilegal dos cargos de Vereador de Alhandra, Agente Fiscal da Prefeitura de Alhandra, Professor da Prefeitura de Caapora e Prestador de Serviços do Estado, por parte do Sr. Daniel Miguel da Silva (precedente, conforme Acórdão AC2 TC 2960/2016, encontrando-se em fase de recurso de reconsideração);
- 15.9. Processo TC 02456/15 – suposta existência de fraudes, com falsificação dos Diários Oficiais, publicações posteriores aos fatos ocorridos no município e reiterada prática de montagem de documentos públicos (processo anexado aos presentes autos, consoante determinação do Relator à fl. 324, para apuração conjunta, tendo a Auditoria concluído pelo não conhecimento da denúncia, visto que a matéria objeto da representação não integra o rol das competências deste Tribunal, conforme o disposto na Constituição Federal, art. 71, c/c o art. 2º do Regimento Interno do TCE/PB, art. 2º);
- 15.10. Processo TC 14668/13 – suposta acumulação de cargos (anexado ao Processo TC 14821/13);
16. Destacou as seguintes irregularidades:
 - 16.1. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa, no valor de R\$ 153.102,92;
 - 16.2. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, relativamente à(o):
 - 16.2.1. Diferença nos valores da receita e da despesa informados no Balanço Orçamentário Consolidado em relação ao SAGRES;
 - 16.2.2. Diferença nos valores de “Restos a Pagar” e de “Depósitos” informados no Balanço Patrimonial em relação ao SAGRES;
 - 16.2.3. Diferença do total da folha de pagamento obtida em inspeção *in loco* (Doc. TC 22297/15 e Doc. TC 22298/15), em relação ao SAGRES, cuja classificação contábil não guarda coerência com a Portaria Interministerial 163/2011;
 - 16.3. Não-encaminhamento ao Tribunal de procedimentos licitatórios, em descumprimento do disposto na Resolução Normativa RN TC 02/2011;
 - 16.4. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no total de R\$ 2.893.614,05;
 - 16.5. Omissão de valores da Dívida Fundada, no total de R\$ 12.484.710,01;
 - 16.6. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal;
 - 16.7. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, na importância de R\$ 1.504.069,44;
 - 16.8. Concessão de auxílio a pessoa em desacordo com a legislação;
 - 16.9. Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos;
17. Por fim, sugeriu:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04672/14

- 17.1. Que a análise de regularidade das despesas em favor do credor Sócrates Vieira Chaves, seja realizada no Processo de Inspeção Especial a ser formalizado conforme Acórdão APL-TC-00862/12;
- 17.2. Que quando da análise da PCA de 2014, seja verificado se os terrenos adquiridos mediante dispensa de licitação foram destinados aos fins específicos;

Por meio do despacho de fl. 528, o Relator determinou a análise dos gastos efetuados com transporte de pessoas e locação de veículos, tendo como contratada a empresa SÓSTENES DE SOUZA SILVA, CNPJ: 13.793.725/0001-26, em razão da elevada importância despendida durante o exercício de 2013.

De volta à Auditoria, o processo recebeu o relatório de fls. 538/545, com o seguinte entendimento, em resumo:

- a) Durante o exercício de 2013, a despesa com locação de veículos para transporte escolar totalizou R\$ 1.552.191,40 (Doc. TC 64624/15), sendo que 97,97% foi realizado por pessoa jurídica. Bem diferente dos exercícios de 2011 e 2012, em que foram contratados com pessoas físicas, nas respectivas proporções de 93,43% e 95,56% (Doc. TC 64627/15 e 64629/15);
- b) Os gastos de 2013 superaram os de 2012 em 49,74%;
- c) Relativamente à empresa SÓSTENES DE SOUZA SILVA, CNPJ: 13.793.725/0001-26, de acordo com o SAGRES, foram empenhadas despesas no total de R\$ 1.854.932,00, das quais R\$ 965.737,00 dizem respeito à locação de veículos para transporte escolar, destinado a alunos, universitários e professores da rede municipal de ensino (Doc. 64634/15), realizadas de junho a dezembro de 2013, com base no Contrato nº 52/2013 (Doc. 64647/15), originado do Pregão Presencial nº 10/2013 (Docs. 64639/15 e 47198/15). As demais despesas têm por objeto a locação de veículos para outras finalidades;
- d) O Edital (Doc. 64637/15) restringe a participação apenas de pessoas jurídicas, comprometendo o caráter competitivo do certame, o que contraria o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8666/93¹;
- e) A empresa contratada não se encontra instalada no endereço indicado nos registros da Receita Federal, mas num próximo, mais favorável ao funcionamento, segundo declaração do proprietário;
- f) A empresa possui apenas 03 ônibus (Doc. 39938/15), quantidade insuficiente para atendimento das 54 rotas contratadas. Razão pela qual subcontratou 46 itinerários (Doc. 39590/15) com pessoas físicas, várias das quais prestaram serviços de mesma natureza à Prefeitura em 2011 e 2012, mediante contrato direto (Docs. 39590/15, 64630/15 e 64631/15), configurando burla ao art. 78, VI², da Lei de Licitações e Contratos;

¹ Art. 3º. (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#); [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

² Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04672/14

- g) A intermediação contratual acarretou custos adicionais, na medida em que 47 rotas foram contratadas ao preço de R\$ 2,90 por quilômetro rodado e 07, a R\$ 4,05 (Doc. 64639/15), ao passo que aos subcontratados – pessoas físicas - foram pagos R\$ 2,50 e R\$ 3,50, respectivamente (Doc. 39590/15);
- h) A cláusula 4ª do Contrato nº 52/2013 (Doc. 64647/15) apresenta a importância diária de R\$ 7.787,40 a ser paga pelas 54 rotas, ao passo que, considerando os valores subcontratados, o dispêndio pelos mesmos serviços atingiria R\$ 6.718,00, o que ocasionou um custo adicional diário de R\$ 1.069,40 aos cofres municipais, totalizando R\$ 140.091,40, durante os 131 dias letivos, contados de junho a dezembro, período que compreende a vigência do contrato mencionado;
- i) Desta forma, concluiu que houve:
- Restrição ao caráter competitivo do processo licitatório, contrariando vedação expressa no § 1º, I, do art. 3º da Lei 8.666/93;
 - Subcontratação irregular do objeto contratado, consoante disposições do art. 78, VI, da Lei 8.666/93; e
 - Ônus ao erário municipal de R\$ 140.091,40, decorrente de sobrepreço anotado em transporte de escolares, pelo que cabe responsabilização ao gestor.

À fl. 546, o Relator determinou a intimação do Prefeito e do Contador, para apresentação de defesa quanto às restrições anotadas no relatório exordial (fls. 362/527) e na complementação de instrução (fls. 538/545).

Após dilatação de prazo concedida pelo Relator, os interessados apresentaram justificativas por meio do Documento TC 07358/16 e Documento TC 07456/16, cujo teor, segundo a Auditoria (fls. 2501/2513), logrou elidir apenas a falha relacionada à concessão de auxílio a pessoa em desacordo com a legislação. Quanto às demais irregularidades, manteve o entendimento anterior, consoante os seguintes comentários, transcritos do relatório de análise de defesa:

- ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – SUPLEMENTARES OU ESPECIAIS – SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA NO VALOR DE R\$ 153.102,92

Defesa: “O defendente reconhece que houve uma ‘extrapolação’ de R\$ 153.102,92 no valor autorizado para suplementação pela Lei 471/2012 (LOA 2013), correspondendo a um excesso de 0,31%, alegando a existência de intensa animosidade entre o Executivo e o Legislativo do município, em decorrência do embate político advindo do pleito eleitoral de 2012. Alega também que, do total autorizado de R\$ 41.603.418,57 somente foi utilizada a importância de R\$ 22.147.061,23, restando um excedente de R\$ 19.456.357,30 no fechamento do exercício, e que o Decreto nº 007/2013 (Decreto que consumou o excesso apontado), no valor de R\$ 1.257.897,00 ocorreu num momento crucial para o Governo, quando se processava a mudança de contador, com os desdobramentos típicos que as mudanças dessa natureza trazem”.

Auditoria: “O art. 167, V da CF estabelece que é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos

(...)

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

JGC

Fl. 5/20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04672/14

correspondentes, não havendo exceção para a referida vedação, logo remanesce a irregularidade, visto que o próprio Gestor reconheceu a existência da abertura do crédito em desobediência à Constituição Federal”.

- DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES ENVIADAS POR MEIO FÍSICO E/OU ELETRÔNICO E AS CONSTATADAS PELA EQUIPE TÉCNICA (Diferença entre receitas e despesas – item 5.0.1. do relatório inicial)

Defesa: “Alega o defendente que a diferença de R\$ 1.234,36 não existe, uma vez que não foi considerada a posição do Balanço Orçamentário reprocessada pelo SAGRES em 22/08/2014 no valor de R\$ 51.750.015,97, resultado de retificação devidamente autorizada por essa Corte de Contas. E quanto à divergência entre as posições do SAGRES e da PCA, no valor de R\$ 1.549.168,79, trata-se das despesas da Câmara Municipal de Alhandra que deixaram de ser consolidados na PCA, em decorrência do não envio em tempo hábil, da documentação necessária para esse procedimento”.

Auditoria: “Quanto ao valor de R\$ 1.234,36 o defendente alegou o envio posterior com a devida autorização dessa Corte de Contas, no entanto não comprovou tal autorização.

Com relação à divergência no valor de R\$ 1.549.168,79, a RN-TC 03/2010, em seus art. 1º e 2º, estabelece que as prestações de contas anuais devam ser entregues ao Tribunal de Contas do Estado em meio eletrônico, nos prazos e termos estabelecidos pela referida Resolução, e que a PCA é instrumento de verificação da regularidade da gestão pública, que tem por base o exercício financeiro anterior ao da apresentação, e guardará consonância com os documentos previstos na Resolução e deverá ser elaborada, divulgada e encaminhada de acordo com as normas específicas aplicáveis ao ente, Poder ou Órgão responsável pela elaboração.

A irregularidade mencionada pela Auditoria diz respeito à divergência de informações constantes no Balanço Patrimonial Consolidado e o apurado nos dados fornecidos pelo gestor ao Sagres. A Prefeitura Municipal de Alhandra apresentou informações divergentes, ferindo o princípio da transparência (art. 1º da LRF). É dever da Administração Municipal, por meio de seu serviço de contabilidade, adotar procedimentos com vistas à manutenção de registro atualizado da dívida do Município.

Ademais, o defendente reconheceu que a divergência ocorreu devido ao não envio, em tempo hábil, da documentação referente às despesas da Câmara Municipal.

Logo, remanesce a irregularidade”.

- DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES ENVIADAS POR MEIO FÍSICO E/OU ELETRÔNICO E AS CONSTATADAS PELA EQUIPE TÉCNICA (Diferença em restos a pagar e depósitos - item 5.1.1 do relatório inicial)

Defesa: “O defendente alega que o Município, ao proceder ao registro do saldo inicial dos restos a pagar de exercícios anteriores, considerou as informações constantes do Anexo 14 – Balanço Patrimonial do exercício de 2012, que foi elaborado pela gestão anterior.

No que se refere à existência do registro de Depósitos com valor a menor em R\$ 106.799,68, com relação aos dados informados ao SAGRES constante do Balanço Patrimonial Consolidado, a defesa alega que tal fato decorreu do não envio, em tempo hábil, das despesas da Câmara Municipal de Alhandra que deixaram de ser consolidados na PCA”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04672/14

Auditoria: "A irregularidade em questão diz respeito à divergência entre o montante de Restos a Pagar, registrado no Balanço Patrimonial Consolidado (R\$ 4.267.214,08) e o apurado com base nos dados fornecidos pelo gestor ao SAGRES (R\$ 4.859.891,89), logo, não procede a alegação do defendente, de que elaborou o Balanço Patrimonial com base nas informações do Gestor anterior, visto existir diferença entre o valor registrado no Balanço Patrimonial Consolidado e o fornecido ao SAGRES. A irregularidade se refere à divergência de informações, pois o Gestor não pode informar 02 (dois) valores, independente da utilização de balanços de gestões anteriores.

Houve desobediência ao princípio da transparência, 1º, §1º da LRF, que determina a responsabilidade na gestão fiscal pressupondo a ação planejada e transparente. É dever da Administração Municipal, por meio de seu serviço de contabilidade, adotar procedimentos com vistas à manutenção de registro atualizado da dívida do Município.

Quanto aos Depósitos no valor inferior em R\$ 106.799,68, aplica-se o mesmo art. 1º, §1º da LRF, além de existir previsão legal de prazo para envio dos Balanços e Balancetes a esta Corte de Contas. A correção posterior só cabe quando autorizada pelo Relator e com pagamento de multa. O simples envio da correção não supre a irregularidade, não existindo, nos autos, a referida autorização para modificação do Balanço Patrimonial. Logo remanesce a irregularidade".

- DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES ENVIADAS POR MEIO FÍSICO E/OU ELETRÔNICO E AS CONSTATADAS PELA EQUIPE TÉCNICA (Diferença do total da folha de pagamento - item 11.1.1 do relatório inicial)

Defesa: "O defendente alegou que o resultado obtido pela Auditoria é decorrente da utilização de posições defasadas que foram devidamente retificadas e modificadas no decorrer do exercício, com autorização dessa Corte de Contas".

Auditoria: "Esta Auditoria observou que no SAGRES, sob o Elemento de Despesa 11 (Vencimentos e Vantagens Fixas), consta o valor empenhado de R\$ 562.427,29, enquanto no Elemento de Despesa 04 (Contratação por Tempo Determinado), R\$ 5.007.106,72, em total discordância com a documentação existente na Prefeitura, e analisada através dos Documentos TC Nº 22297/15 e 22298/15, onde se verificou o valor de R\$ 10.897.938,94 com efetivos; R\$ 2.669.930,11 com comissionados; e R\$ 8.798.169,85 com contratados.

O defendente não justificou a divergência das informações, nem apresentou documentação que comprovasse a autorização para as devidas correções.

Além disso, conforme já explanado nos itens 2 e 3 deste Relatório, a RN-TC 03/2010, em seus art. 1º e 2º, as prestações de contas anuais devem ser entregues ao Tribunal de Contas do Estado em meio eletrônico, nos prazos e termos estabelecidos pela referida Resolução, e que a PCA é instrumento de verificação da regularidade da gestão pública, que tem por base o exercício financeiro anterior ao da apresentação, e guardará consonância com os documentos previstos na Resolução e deverá ser elaborada, divulgada e encaminhada de acordo com as normas específicas aplicáveis ao ente, Poder ou Órgão responsável pela elaboração.

Mais uma vez, não se observou o princípio da transparência contido no art. 1º, §1º da LRF, que determina a responsabilidade na gestão fiscal pressupondo a ação planejada e transparente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04672/14

Logo, remanesce a irregularidade”.

- NÃO ENCAMINHAMENTO AO TRIBUNAL DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS CONFORME RN-TC Nº02/2011

Defesa: “O gestor reconheceu o envio de 05 (cinco) procedimentos licitatórios fora do prazo pelo Município”.

Auditoria: “De acordo com a RN-TC 02/2011, o Gestor tem o prazo de 05(cinco) dias úteis, a contar da data do despacho de homologação, para envio de procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidades a esta Corte de Contas, sob pena da aplicação da penalidade contida no art. 6º da mencionada Resolução. Logo, o envio dos procedimentos, fora do prazo, não supre a irregularidade, que é de envio fora do prazo, culminando no pagamento de multa”.

- NÃO REALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO, NOS CASOS PREVISTOS NA LEI DE LICITAÇÕES, NO VALOR DE R\$ 2.893.614,05

Defesa: “O defendente alegou que diante da necessidade imediata do devido funcionamento das repartições públicas, sendo ainda mais danoso a interrupção ou a paralisação total administrativa, buscou dentre inúmeras medidas administrativas, a busca pelo devido procedimento de dispensa”.

Auditoria: “Quando da realização de diligência *in loco*, verificou-se a inexistência dos procedimentos licitatórios para aquisição de bens e prestação de serviços, conforme critérios estabelecidos pelo art. 37, XXI da CF c/c Lei 8.666/93:

OBJETO	FORNECEDOR	VALOR – R\$
Recarga de cartucho e toner	Acesse Internet Ltda – ME	10.365,00
Pintura de prédios do município	Antônio Martins da Silva	11.160,00
Locação de software	ASP Aut. Serv. e Prod. Informática	9.200,00
Aquisição de leite	Aurenize Alcântara Coutinho	8.684,00
Serviços transportes	Carlos Ferreira de Paula	8.906,00
Serviços transportes	Gilmácio dos Santos Raposo	15.520,00
Serviços transportes	José Rosa de Oliveira Filho	8.345,00
Material hospitalar	Cirúrgica Efet. Com. Imp. Exp. Ltda	14.900,00
Confecção cenário e adereços	Cia. Paraibana de Comédia	8.500,00
Aquisição de refeições	Edna Batista de Oliveira	19.837,00
Aquisição de refeições	Inês Guedes de Lima Armarinho	11.064,00
Aquisição de refeições	Maria José Gaspar Rodrigues	15.242,50
Aquisição de refeições	Wagno Morais Ribeiro	13.324,50
Aquisição de pães	Maria Luiza Rodrigues Ribeiro	10.747,80
Aquisição de lanches	Marinalva Lopes da Silva	8.443,00
Aquisição de óculos	Ivanilda Bezerra de Barros – ME	30.617,00
Aquisição de micro-ônibus	Iveco Latin América Ltda	264.000,00
Aquisição de material elétrico	JMA Construtora Mat. Elétricos	13.153,50
Serv. elétrico no hospital	José Adriano Leandro – ME	14.500,00
Ornamentos de ruas	José Erick Cândido Gomes	14.800,00
Filmagens e vídeos	José Martiliano de Brito Lira	8.800,00
Material de expediente	Laurizete Augusto de Barros	26.477,30
Aquisição de toalhas e tecidos	Lojas Verona	11.942,05



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04672/14

Aquisição de tecidos	O Ricardão dos Tecidos Ltda	8.535,28
Manutenção estradas vicinais	Lindofla José da Silva – ME	15.760,00
Material serviços urbanos	Newton de Souza Lins	37.206,70
Honorários advocatícios	Sócrates Vieira Chaves	2.438.848,35
Honorários advocatícios	Paulo Antônio Cabral de Menezes	25.000,00
Serviços funerários	Porfírio Correia de Queiroz – ME	16.100,00
Serviços de publicidade	PR/CC/Imprensa nacional	20.134,47
Locação de terreno baldio	Raimundo Gabriel da Silva	24.000,00
Aquisição de oxigênio	SOS Oxigênio	13.500,00
TOTAL GERAL		2.893.614,05

O defendente alegou que, para não paralisar a Prefeitura, realizou dispensa de licitação com base no art. 24, IV da Lei 8.666/93, no entanto, conforme se pôde verificar durante a diligência, e na documentação acostada aos autos pelo defendente, não consta comprovação para o referido estado de emergência ou calamidade pública, conforme exigência da remansosa jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Acórdão 1573/2008 Plenário

Zelee para que os processos de dispensa de licitação, motivados por situação emergencial (art. 24, IV, da Lei no 8.666/1993), sejam necessariamente justificados, e comunicados dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos, instruindo-os com os seguintes elementos:

- *caracterização da situação emergencial ou calamitosa que tenha justificado a dispensa, quando for o caso;*
- *razão da escolha do fornecedor ou executante; e*
- *justificativa do preço, conforme disposto nos art. 37, caput, da Constituição Federal e 26, caput, parágrafo único, incisos I, II e III, da Lei no 8.666/1993.*

Ademais, mesmo que comprovado o estado de calamidade ou a situação de emergência, a Lei 8.666/93, art. 26, parágrafo único, estabelece, ainda, que seja realizado um processo, instruído com a razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa de preços. No entanto, na Prefeitura Municipal de Alhandra só constam contratos com os prestadores de serviços, em total desacordo com a Lei de Licitações.

Art. 26 (...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Os processos anexados na defesa também não obedeceram ao art. 26, parágrafo único da Lei 8.666/93.

O defendente alegou, ainda, a existência de procedimentos de contratação direta, em virtude do valor, de acordo com a permissão contida no art. 24, I e II da Lei 8.666/93, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04672/14

entanto todas as contratações expostas no quadro acima (item 6.0.2 do relatório inicial) estão com valores superiores aos permitidos pelo artigo em questão.

Por fim, verificou-se a existência de contratação que precede a atual gestão: contratação de serviços advocatícios (Senhor Sócrates Vieira Chaves), no valor de R\$ 2.438.848,35, cuja contratação também não observou a Lei 8.666/93 art. 26, parágrafo único.

Ante o exposto, remanesce a irregularidade, no montante de R\$ 2.893.614,05 de despesas não licitadas em desacordo com a Lei 8.666/93”.

- OMISSÃO DE VALORES DA DÍVIDA FUNDADA, NO TOTAL DE R\$ 12.484.710,01

Defesa: “O defendente reconheceu a falha e informou que em 30/03/2015, através do Ofício 037/2015, corrigiu a falha que se deu em virtude de atraso na obtenção dos dados junto aos credores”.

Auditoria: “*Data venia* a alegação do defendente, a legislação prevê um prazo para o envio de informações para a Corte de Contas, remanescendo a falha, visto que o envio posterior de dados, por si só, não elide a irregularidade”.

- PODER LEGISLATIVO EM DESACORDO COM O ART. 29-A, §2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Defesa: “A defesa alegou que o resultado dos repasses ao Poder Legislativo ficaram aquém do que dispõe o art. 29-A, §2º, III da CF, no valor de R\$ 4.788,79, referente a restituição de repasses de duodécimo”.

Auditoria: “No Item 12.0.1 do Relatório Inicial, verificou-se que não fora obedecido o art. 29-A, § 2º, I da CF, pois o total do repasse ao Poder Legislativo superou os 7% estabelecidos pela Constituição:

Art. 29-A O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

(...)

§ 2o Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

Apesar de o defendente alegar a existência de restituição de repasses de duodécimo no valor de R\$ 4.788,79, não comprovou a mencionada restituição, remanescendo a irregularidade”.

- NÃO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR À INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA NO VALOR DE R\$ 1.504.069,41

Defesa: “O defendente alegou que a Auditoria incorreu em um lapso ao considerar a base de cálculo das contribuições previdenciárias o valor de R\$ 10.897.938,84, quando o valor correto seria de R\$ 8.986.419,36, conforme documento em anexo.

Alegou, ainda, que o exercício de 2013 já fora auditado pelo Ministério da Previdência Social, NAF 0100/2015, de 02/07/2015, onde não houve notificação por falta de repasses ao IPEMAD (RPPS); e que os parcelamentos deixados pelo ex-gestor foram realizados pela atual gestão do Município de Alhandra, possuindo Certidão Negativa de Débito”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04672/14

Auditoria: "Durante a inspeção *in loco* foram obtidos os dados das folhas de pagamentos do Poder Executivo, conforme os Documentos TC Nº 22297/15 e 22298/15, onde se verificou o valor pago com Vencimentos e Vantagens Fixas de R\$ 10.897.938,94, não havendo equívoco da Auditoria quanto ao valor.

No que se refere ao pagamento do parcelamento de débitos das gestões anteriores, cumpre ressaltar que o não recolhimento de contribuições previdenciárias, de forma tempestiva, acarreta ônus ao erário municipal em virtude da incidência de multas e juros aplicados pela instituição credora. No caso em apreço, o parcelamento do débito previdenciário apenas regulariza a situação do município perante a RFB, subsistindo, além dos danos decorrentes dessa operação, o comprometimento de gestões futuras em consequência do endividamento do município.

Logo, remanesce a irregularidade.

- **NÃO ATENDIMENTO À POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

Defesa: "O defendente alegou que o Município de Alhandra em parceria com o Ministério Público da Paraíba, através do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Social (CAOP), elaborou o Plano Municipal de Resíduos Sólidos, conforme documentos em anexo, e que desde 2013, realiza a destinação correta de resíduos sólidos no Aterro Sanitário de João Pessoa e somente não possui seu aterro por falta de recursos próprios e o alto custo.

Auditoria: "Esta Auditoria analisou a documentação acostada e verificou que não consta o Plano Municipal de Resíduos Sólidos e nenhum documento que comprove Convênio entre a Prefeitura Municipal de Alhandra e a Prefeitura Municipal de João Pessoa para destinação dos resíduos sólidos daquele município para o Aterro Sanitário deste.

Ante o exposto, mantém-se a irregularidade".

- **COMPLEMENTO DE INSTRUÇÃO (SOBREPREGO NO TRANSPORTE DE PESSOAS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS)**

"Em virtude do despacho constante às fls. 528, os autos retornaram a esta Unidade Técnica para análise dos gastos efetuados com transporte de pessoas e locação de veículos, tendo como contratada a empresa SÓSTENES DE SOUZA SILVA, CNPJ: 13.793.725/0001-26, em razão da elevada importância despendida durante o exercício de 2013. Depois de analisado o procedimento, esta Auditoria observou as seguintes irregularidades:

- a) Restrição ao caráter competitivo do processo licitatório, contrariando vedação expressa no §1º, I do art. 3º da Lei 8.666/93;
- b) Subcontratação irregular do objeto contratado, consoante disposições do art. 78, VI da Lei 8.666/93;
- c) Ônus ao erário municipal de R\$ 140.091,40, pelo que cabe responsabilização ao gestor.

Na defesa apresentada pelo Gestor, foi alegada, em síntese, a existência de análise do procedimento de licitação já julgado regular e arquivado, constituindo-se coisa julgada, pois o Município de Alhandra realizou o Pregão Presencial nº 10/2013 e Contrato nº 52/2013, cujo objeto é a contratação especializada para prestar serviços de locação de veículos pra transporte de alunos, universitários e professores pertencentes à rede Municipal de ensino do Município".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04672/14

Auditoria: "Os autos retornaram a esta Divisão, em virtude de despacho exarado pelo Relator da PCA da Prefeitura de Alhandra, exercício 2013, visto que o Processo TC Nº 01325/14 que trata de Inspeção Especial formalizada para apuração de supostas irregularidades a locação de veículos e transporte de estudantes nos municípios de Umbuzeiro, Natuba, Gado Bravo e Aroeiras, nos exercícios financeiros de 2009 a 2013, onde se concluiu pela glosa de despesas irregulares pela prática antieconômica da contratação de intermediários para o fornecimento de serviços mediante subcontratação. Para tanto, o Relator determinou que se observasse se a Prefeitura Municipal de Alhandra utilizou o *modus operandi* verificado no Processo TC Nº 01325/14.

Além disso, é dever da Auditoria, como órgão de instrução, suscitar irregularidades a qualquer tempo, o que ocorreu quando do despacho do Relator (fls. 528). Mesmo que o procedimento já tenha sido julgado, o órgão de instrução encontra-se obrigado a APONTAR AS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS, sobretudo porque o processo ainda é alcançado pelo recurso de revisão.

Cumpra esclarecer que o órgão de instrução não reabriu o procedimento julgado, haja vista a falta de competência para tanto, mas, apenas relatou irregularidades que possibilitam a propositura do recurso de revisão pelos legitimados, conforme o caput do artigo 35, da LOTCE. Logo o procedimento não estaria alcançado pelo instituto da coisa julgada e, existindo possibilidade de reapreciação não se podendo falar de estabilidade da coisa julgada.

É preciso ter em mente que o trânsito em julgado apenas se configura quando uma decisão não é mais passível de reforma pela via recursal, o que não ocorre no caso em tela, uma vez que a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (LC nº 18/93), em seu artigo 31, dispõe que:

Art. 31. Em todos os processos sujeitos a julgamento pelo Tribunal, será assegurada ao responsável ou interessado ampla defesa e das decisões neles proferidas cabem recursos de:

I - Apelação;

II - Reconsideração;

III - Embargos de declaração;

IV - Revisão.

Conforme transcrito, dentre os recursos a que se sujeitam as decisões desta Corte de Contas Estadual, encontra-se a Revisão, definida no artigo 35, da LOTCE, *in verbis*:

Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso II, do artigo 30 desta lei, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Como a decisão pela regularidade do contrato sob análise foi efetivada na data de 10 de novembro de 2015 (Processo TC Nº 16765/14), e como ainda não transcorreu o prazo de cinco anos, a só possibilidade de interposição do recurso de revisão faz com que a decisão não assuma a autoridade de coisa julgada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04672/14

Quanto ao efetivo cabimento do recurso de revisão, ressalte-se que por ocasião do julgamento não houve acesso a documentos que demonstrassem a subcontratação pela empresa vencedora do certame, em desconformidade com o art. 78, IV da Lei 8.666/93, visto que para tal subcontratação seria necessária a previsão no instrumento convocatório e no respectivo contrato.

Com relação às irregularidades apontadas no Complemento de Instrução, o gestor não trouxe aos autos nenhuma defesa a seu favor, apenas alegou a impossibilidade de novo julgamento pela existência da decisão contida no Processo TC Nº 16765/14.

Assim, em virtude das explicações contidas neste item, considera-se mantido o entendimento exposto no Relatório de fls. 538-545, pela irregularidade das despesas em favor do credor Sócrates Vieira Chaves, sendo realizada no Processo de Inspeção Especial a ser formalizado conforme Acórdão PL-TC Nº 00862/12”.

- DEFESA APRESENTADA PELO CONTADOR JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA (DOC. TC Nº 07456/16)

“O Contador veio aos autos se manifestar sobre as irregularidades contidas nos Itens 17.2, 17.3 e 17.7 do Relatório Inicial, alegando em síntese:

- a) Item 17.2: A diferença de R\$ 1.234,36 não existe, uma vez que não foi considerada a posição do Balanço Orçamentário reprocessada pelo SACRES em 22/08/2014 no valor de R\$ 51.750.015,97, resultado de retificação devidamente autorizada pela Corte de Contas. Quanto às despesas no valor de R\$ 1.549.168,79 se trata das despesas da Câmara Municipal que deixaram de ser consolidadas na PCA, em decorrência do não envio em tempo hábil da documentação necessária para esse procedimento;
- b) Item 17.3: O registro do saldo inicial dos restos a pagar de exercícios anteriores considerou as informações que foram elaboradas pela gestão anterior; quanto à existência do registro de Depósitos no valor inferior em R\$ 106.799,68 foi realizado o ajuste em 19/08/2014 no SAGRES;
- c) Item 17.7: Através do Ofício nº 037/2015 foi solicitada a substituição do Balanço Patrimonial que deu origem ao Documento 1855/15, no qual se encontram devidamente justificadas as razões das correções procedidas.

Auditoria: “O Documento TC Nº 18551/15, citado acima, foi encaminhado a esta Corte de Contas, e anexado aos autos da PCA, exercício 2013, por despacho do Relator. No entanto, apesar de anexado, esta Auditoria sugere o não acolhimento das referidas correções, visto que a RN-TC 03/2010, em seus art. 1º e 2º, estabelece que as prestações de contas anuais devam ser entregues ao Tribunal de Contas do Estado em meio eletrônico, nos prazos e termos estabelecidos pela referida Resolução, e que a PCA é instrumento de verificação da regularidade da gestão pública, que tem por base o exercício financeiro anterior ao da apresentação, e guardará consonância com os documentos previstos na Resolução e deverá ser elaborada, divulgada e encaminhada de acordo com as normas específicas aplicáveis ao ente, Poder ou Órgão responsável pela elaboração.

Ora, se há prazo para envio das informações, não pode este Corpo Técnico, em total desobediência à Resolução Normativa desta Corte de Contas recepcionar correções posteriores ao prazo de 31 de março do ano posterior ao da prestação de contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04672/14

correspondente, ou seja, o Prefeito Municipal de Alhandra tinha até a data de 31 de março de 2014 para envio das informações do exercício de 2013.

A Prefeitura Municipal de Alhandra apresentou informações divergentes, ferindo o princípio da transparência (art. 1º da LRF). É dever da Administração Municipal, por meio de seu serviço de contabilidade, adotar procedimentos com vistas à manutenção de registro atualizado da dívida do Município.

Ante o exposto, remanescem as irregularidades”.

O Acórdão APL TC 00061/2016, emitido nos autos do Processo TC 06313/14, que trata de denúncia acerca de suposta violação de processo legislativo, foi anexado aos presentes autos por força de seu item “V”, com segue:

“Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06313/14, que trata da denúncia formulada pelo Sr. Daniel Miguel da Silva, Vereador com assento na Câmara Municipal de Alhandra, contra o Prefeito do mesmo Município, Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, acerca de suposta violação de normas e princípios constitucionais na sanção da Lei nº 483/13, que cria cargos públicos, aumentando a despesa com pessoal, cujo projeto não foi apreciado pelo Legislativo, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com declaração de suspeição de voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, em:

I. JULGAR procedente a denúncia;

II. APLICAR a multa pessoal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 45,40 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência), ao Prefeito, Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, em razão da irregularidade anotada no relatório técnico, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

III. DETERMINAR a remessa dos presentes autos ao Ministério Público Comum, para adoção das providências que entender cabíveis no que tange à eventual propositura de medida judicial, relativamente à inconstitucionalidade de lei, neste feito constatada;

IV. RECOMENDAR ao gestor (1) evitar novas nomeações para provimento dos cargos criados pela lei viciada, e adotar providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, encaminhando, com a maior brevidade possível, novo projeto de lei criador de cargos comissionados para apreciação do Poder Legislativo Municipal, não procedendo a sua sanção antes daquele ser apreciado e aprovado por referido Poder; e (2) obedecer fielmente as regras pertinentes ao processo legislativo, estabelecidas na Constituição Federal, ao propor projetos de leis junto à Câmara Municipal, bem como respeitar os princípios da Carta Magna, notadamente o da separação dos poderes e do devido processo legislativo;

V. DETERMINAR a anexação do presente ato aos processos de prestação de contas da Prefeitura de Alhandra, relativos a 2013 (Processo TC 04672/14), 2014 (Processo TC 04496/15) e 2015 (apresentação até 31/março/2016), com vistas a subsidiar a análise; e

VI. COMUNICAR esta decisão ao denunciante”.

Ao tomar conhecimento da decisão supra, a Auditoria lançou o relatório de fls. 2521/2525, com o seguinte entendimento:

“(…) a despeito das contratações em questões terem sido baseadas em legislação viciada, resultando na ilegalidade dos atos de nomeação, não se pode afastar o fato de que os atos praticados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04672/14

produziram efeitos juntos à Administração Pública, além disso há de se considerar, também, a boa-fé dos contratados, dessa forma, a anulação de tais contratações, que deve ter efeitos *ex-nunc*, já se constitui em pena para aquele que não deu causa à irregularidade praticada.

Quanto à uma possível devolução dos salários percebidos pelos contratados, tal situação caracterizar-se-ia em enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública, pois não há como devolver ao servidor contratado a mão de obra prestada por todo o tempo que esteve à disposição da municipalidade”.

Por meio do Documento TC 30725/16, o gestor solicitou a análise de alguns itens de sua peça de defesa que, segundo ele, não teriam sido devidamente examinados pela Auditoria.

O Relator determinou o retorno do processo àquela unidade, que emitiu o relatório de complementação de instrução de fls. 2527/2539, com a seguinte conclusão:

1. Deve ser relevado, sem prejuízo de imputação de multa, frente à ausência de dano, o seguinte item:
 - 1.1. Omissão de valores da Dívida Fundada, no total de R\$ 12.484.710,01;
2. Deve ser ratificado, porém com novo valor, o seguinte item:
 - 2.1. Não realização de processos licitatórios, nos casos previstos na Lei de Licitações, para despesas no montante de R\$ 454.765,70;
3. Devem ser ratificados, *in totum*, os seguintes itens:
 - 3.1. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (diferença no total das receitas e despesas);
 - 3.2. Divergência entre informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (diferença nos restos a pagar e depósitos);
 - 3.3. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (diferença nos dados da folha de pagamento); e
 - 3.4. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no montante de R\$ 1.504.069,41.

O **Ministério Público de Contas**, por meio da cota de fls. 2541/2544, da lavra da então Procuradora Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, solicitou o retorno dos autos à Unidade de Instrução para se pronunciar sobre a decisão contida no Acórdão AC2 TC 03068/2015 (Processo TC 117876/13 – Convênio nº 20, celebrado com a Secretaria de Estado da Saúde), que, ao julgar irregular o convênio, imputar débito, aplicar multa e emitir recomendações, determinou "*o exame do uso dos equipamentos objeto desse convênio e do saldo dos recursos financeiros na prestação de contas de 2013, advinda da Prefeitura de Alhandra*".

Em resposta, a Auditoria emitiu o relatório de fls. 2615/2618, ratificando as irregularidades que deram azo à decisão contida no supracitado Acórdão, tendo o **Parquet**, desta feita em Parecer meritório, de nº 1029/17, da lavra da d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, entendido que a matéria constante daquele Acórdão teve como gestor efetivamente responsabilizado (com sanções



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04672/14

de débito e multa) o Sr. Renato Mendes Leite, chefe do Executivo Municipal entre 2009 e 2012 e atual Prefeito de Alhandra, e não o Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, responsável pelas contas ora em análise, atinentes ao exercício de 2013. Nesse Parecer, após comentários concordantes com a Auditoria, o Ministério Público Especial pugnou:

- a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo do então Prefeito de Alhandra, Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, relativamente ao exercício financeiro de 2013, com fulcro nas disposições do Parecer Normativo TC 52/2004, e, no tocante às contas de gestão, pela IRREGULARIDADE, com amparo no art. 16, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica deste Tribunal, em vista das irregularidades perpetradas no exercício analisado e detalhadas ao longo desta peça, sem prejuízo da DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO no montante de R\$ 140.091,40 (valor a ser devidamente atualizado monetariamente) ao nominado ex-Alcaide, em razão do evidenciado pela Auditoria;
- c) APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao ex-Prefeito, com fulcro no art. 56, II e III, da LOTCE/PB, em função da relatada ausência do recolhimento de contribuições previdenciárias, bem como pelas eivas correlatas ao tema licitações;
- d) REPRESENTAÇÃO à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em função do não recolhimento de contribuições previdenciárias de titularidade da União;
- e) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual, em decorrência das irregularidades envolvendo licitações, com possível cometimento de crime, bem como em função do suposto prejuízo aos cofres municipais, em vista do não recolhimento de contribuições previdenciárias;
- f) EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES ao atual Chefe do Executivo de Alhandra, nos moldes consignados ao longo desta peça.

É o relatório, informando que as intimações de praxe foram efetivadas.

VOTO DO RELATOR

As irregularidades subsistentes na presente prestação de contas tratam de:

1. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa, no valor de R\$ 153.102,92;
2. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, relativamente à(o):
 - 2.1. Diferença nos valores da receita e da despesa informados no Balanço Orçamentário Consolidado em relação ao SAGRES;
 - 2.2. Diferença nos valores de "Restos a Pagar" e de "Depósitos" informados no Balanço Patrimonial em relação ao SAGRES;
 - 2.3. Diferença do total da folha de pagamento obtida em inspeção *in loco* (Doc. TC 22297/15 e Doc. TC 22298/15), em relação ao SAGRES, cuja classificação contábil não guarda coerência com a Portaria Interministerial 163/2011;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04672/14

3. Não-encaminhamento ao Tribunal de procedimentos licitatórios, em descumprimento do disposto na Resolução Normativa RN TC 02/2011;
4. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no total de R\$ 454.765,70;
5. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal (7,01% da receita tributária e das transferências recebidas no exercício anterior);
6. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, na importância de R\$ 1.504.069,44; e
7. Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos;
8. Restrição ao caráter competitivo do processo licitatório, contrariando vedação expressa no § 1º, I, do art. 3º da Lei 8.666/93;
9. Subcontratação irregular do objeto contratado, consoante disposições do art. 78, VI, da Lei 8.666/93; e
10. Ônus ao erário municipal de R\$ 140.091,40, decorrente de sobrepreço anotado em transporte de escolares, pelo que cabe responsabilização ao gestor.

Pertinente à abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa, no valor de R\$ 153.102,92, o Relator acompanha o *Parquet*, que entendeu minorada a irregularidade ante à não utilização dos créditos abertos, afastando-a, para efeito de emissão de parecer, cabendo, no entanto, a punição por multa, consoante dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, face à constatada inobservância do comando constitucional, entabulado no art. 167, inciso V³, bem como do disposto no art. 42⁴ da Lei nº 4320/64, sem prejuízo de se recomendar ao atual gestor especial atenção a esses dispositivos.

Quanto ao repasse ao legislativo em desacordo com o estabelecido no art. 29-A, § 2º, da CF, a pouca expressividade (0,01%) do transpasse clama por relevação da falha, cabendo, no entanto, recomendação ao atual gestor de declinar de sua repetição.

O ônus ao erário municipal de R\$ 140.091,40, decorrente de sobrepreço anotado em transporte de escolares, pelo que cabe responsabilização ao gestor, trata de levantamento determinado pelo Relator acerca dos gastos com locação de veículos e transporte de pessoas, tendo como credora a empresa SÓSTENES DE SOUZA SILVA, CNPJ: 13.793.725/0001-26, em razão da elevada importância despendida durante o exercício de 2013. Em suas anotações iniciais, a Auditoria destacou, em resumo:

- a) Durante o exercício de 2013, a despesa com locação de veículos para transporte escolar totalizou R\$ 1.552.191,40 (Doc. TC 64624/15), sendo que 97,97% do serviço foi realizado por pessoa jurídica. Bem diferente dos exercícios de 2011 e 2012, em que foram

³ Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

⁴ Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04672/14

contratadas pessoas físicas, nas respectivas proporções de 93,43% e 95,56% (Doc. TC 64627/15 e 64629/15);

- b) Os gastos de 2013 superaram os de 2012 em 49,74%;
- c) Relativamente à empresa SÓSTENES DE SOUZA SILVA, CNPJ: 13.793.725/0001-26, de acordo com o SAGRES, foram empenhadas despesas no total de R\$ 1.854.932,00, das quais R\$ 965.737,00 dizem respeito à locação de veículos para transporte de escolares, universitários e professores da rede municipal de ensino (Doc. 64634/15), realizadas de junho a dezembro de 2013, com base no Contrato nº 52/2013 (Doc. 64647/15), originado do Pregão Presencial nº 10/2013 (Docs. 64639/15 e 47198/15). As demais despesas têm por objeto a locação de veículos para outras finalidades;
- d) O Edital (Doc. 64637/15) restringe a participação apenas de pessoas jurídicas, comprometendo o caráter competitivo do certame, o que contraria o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8666/93⁵;
- e) A empresa contratada não se encontra instalada no endereço indicado nos registros da Receita Federal, mas nas proximidades, situação mais favorável ao funcionamento, segundo declaração do proprietário;
- f) A empresa possui apenas 03 ônibus (Doc. 39938/15), quantidade insuficiente para atendimento das 54 rotas contratadas. Razão pela qual subcontratou 46 itinerários (Doc. 39590/15) com pessoas físicas, várias das quais prestaram serviços de mesma natureza à Prefeitura em 2011 e 2012, mediante contrato direto (Docs. 39590/15, 64630/15 e 64631/15), configurando burla ao art. 78, VI⁶, da Lei de Licitações e Contratos;
- g) A intermediação contratual acarretou custos adicionais, na medida em que 47 rotas foram contratadas ao preço de R\$ 2,90 por quilômetro rodado e 07, a R\$ 4,05 (Doc. 64639/15), ao passo que aos subcontratados – pessoas físicas - foram pagos R\$ 2,50 e R\$ 3,50, respectivamente (Doc. 39590/15);
- h) A cláusula 4ª do Contrato nº 52/2013 (Doc. 64647/15) apresenta a importância diária de R\$ 7.787,40 a ser paga pelas 54 rotas, ao passo que, considerando os valores subcontratados, o dispêndio pelos mesmos serviços atingiria R\$ 6.718,00, o que ocasionou um custo adicional diário de R\$ 1.069,40 aos cofres municipais, totalizando R\$ 140.091,40, durante os 131 dias letivos, contados de junho a dezembro, período que compreende a vigência do contrato mencionado; e

⁵ Art. 3º. (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#); (*Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010*)

⁶ Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04672/14

- i) Desta forma, a Equipe de Instrução concluiu que houve, além de falhas relacionadas ao processo licitatório, ônus ao erário municipal na execução do contrato no montante de R\$ 140.091,40, pelo que cabe responsabilização ao gestor.

Cumpra informar que analisa-se nos presentes autos a execução contratual. Logo, cabe verificar os apontamentos da Auditoria em relação à realização da despesa e à efetiva prestação dos serviços. Desta forma, como minuciosamente apurado, constata-se que a empresa SÓSTENES DE SOUZA SILVA funcionou apenas como mera intermediadora dos serviços, subcontratando pessoas físicas que prestaram serviços de mesma natureza à Prefeitura em exercícios anteriores, o que onerou os cofres municipais em R\$ 140.091,40, correspondente à diferença entre o que a empresa contratada recebeu no período de junho a dezembro de 2013 e o que ela despendeu em subcontratos, para atendimento dos mesmos itinerários contidos na avença. Destaque-se a inexistência de cláusula contratual admitindo a subcontratação. Cabe, então, responsabilizar o gestor pelo prejuízo de R\$ 140.091,40 causado ao erário, referente a sobrepreço nos serviços de transporte de escolares.

Concernente ao não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, na importância de R\$ 1.504.069,44, verifica-se que R\$ 1.363.295,35 se referem ao RGPS, em relação à estimativa calculada pela Auditoria de R\$ 2.758.457,81, e R\$ 140.774,06, ao RPPS, em relação à estimativa da Auditoria de R\$ 1.308.842,47. As parcelas efetivamente recolhidas correspondem a 50,57% e 89,24% das respectivas estimativas, cabendo destacar que o gestor recolheu valor significativo ao RGPS no exercício subsequente, relativamente ao valor estimado. Desta forma, o Relator entende que o fato apenas deve ser levado ao conhecimento da Receita Federal do Brasil, para as providências de sua alçada.

As denúncias relacionadas ao exercício em exame, apuradas em conjunto com a instrução da presente prestação de contas, são as seguintes:

- Processo TC 14475/14 - suposta concessão irregular de diárias (constatada a improcedência nos presentes autos);
- Processo TC 05330/14 - suposta despesa com alimentação, no valor de R\$ 15.105,00, paga ao credor Edna Batista de Oliveira, sem licitação (procedente, integra o rol das despesas não licitadas constantes do item "6.01" do relatório inicial); e
- Processo TC 02456/15 – suposta existência de fraudes, com falsificação dos Diários Oficiais, publicações posteriores aos fatos ocorridos no município e reiterada prática de montagem de documentos públicos (processo anexado aos presentes autos, consoante determinação do Relator à fl. 324, para apuração conjunta, tendo a Auditoria concluído pelo não conhecimento da denúncia, visto que a matéria objeto da representação não integra o rol das competências deste Tribunal, conforme o disposto na Constituição Federal, art. 71, c/c o art. 2º do Regimento Interno do TCE/PB, art. 2º).

Quanto às demais irregularidades, pela natureza ou pelo valor ou ainda pela falta de indicação de que tenham causado prejuízos ao erário, o Relator entende que não devem comprometer as contas para efeito de emissão de parecer, no entanto, devem servir de motivo para aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, sem prejuízo da emissão de recomendações.

Feitas essas observações, o Relator vota pela:

- 1) Emissão de parecer contrário à aprovação das presentes contas, em razão do ônus ao erário municipal de R\$ 140.091,40, decorrente de sobrepreço anotado em transporte de escolares;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04672/14

- 2) Irregularidade das contas de gestão do Prefeito, na qualidade de Ordenador de Despesa, em razão do ônus ao erário municipal de R\$ 140.091,40, decorrente de sobrepreço anotado em transporte de escolares;
- 3) Imputação de débito de R\$ 140.091,40, referente ao ônus ao erário municipal, decorrente de sobrepreço anotado em transporte de escolares,;
- 4) Aplicação de multa ao gestor, no valor de R\$ 8.815,42, com fundamento no art. 56, inciso II, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria⁷;
- 5) Comunicação à Receita Federal do Brasil sobre a inconsistência relacionada ao não recolhimento integral de obrigações previdenciárias patronais; e
- 6) Recomendação ao atual gestor para que observe os comandos legais norteadores da Administração Pública, adotando medidas com vistas a evitar as falhas nestes autos abordadas.

DECISÃO DO TRIBUNAL

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALHANDRA (PB), Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, relativa ao exercício financeiro de 2013, e

CONSIDERANDO que constituem objetos de emissão de Acórdão específico o julgamento das contas de gestão, a aplicação de multa, comunicação à Receita Federal do Brasil e a emissão de recomendações;

DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por maioria de votos, EMITIR PARECER CONTRÁRIO À SUA APROVAÇÃO, em razão do ônus ao erário municipal de R\$ 140.091,40, decorrente de sobrepreço anotado em transporte de escolares.

Publique-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 21 de fevereiro de 2018.

⁷ 1 - Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas no SAGRES; 2 – Não encaminhamento ao Tribunal de procedimentos licitatórios, em descumprimento do disposto na Resolução Normativa RN TC 02/2011; 3 – Despesa não licitada, no total de R\$ 454.765,70; 4 - Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos; 5 - Restrição ao caráter competitivo do processo licitatório, contrariando vedação expressa no § 1º, I, do art. 3º da Lei 8.666/93; 6 - Subcontratação irregular do objeto contratado, consoante disposições do art. 78, VI, da Lei 8.666/93; e 7 - Ônus ao erário municipal de R\$ 140.091,40, decorrente de sobrepreço anotado em transporte de escolares.

Assinado 25 de Fevereiro de 2018 às 22:44



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 23 de Fevereiro de 2018 às 12:43



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 23 de Fevereiro de 2018 às 12:57



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

26 de Fevereiro de 2018 às 09:44



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Fevereiro de 2018 às 16:47



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

23 de Fevereiro de 2018 às 15:16



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL